



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 026/94

Espécie do Expediente "Cria o CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR e dá outras providências".

Proponente: Ver. Luis Carlos Larrea Ferreira

Data de entrada 22 / agosto / 19 94

Protocolado sob n.º 1512

## A N D A M E N T O

- Em Sessão Ordinária de 23.08.94 foi encaminhado a Secretaria e Assessoria Jurídica. *Caro*
- Em Sessão Ordinária de 30.08.94 foi encaminhado às Comissões de Justiça e Educação; Finanças e Orçamento. *MAG*
- Em sessão ordinária de 18.10.94 o Sr. Presidente determinou seu arquivamento de pareceres contrários das comissões. *MAG*





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 026/94

"Cria o CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR e dá outras providências".

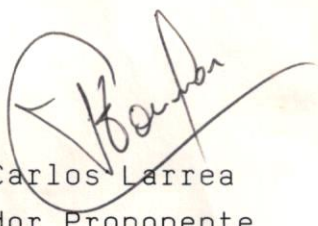
J U S T I F I C A T I V A

Nobres Edis:

Se ao Legislativo cabe votar a Lei de meios, a ele compete o respectivo auxílio técnico. Esta é a essência do objetivo do Projeto que apresento à esta Casa.

Justifico o proposto, salientando, que em decorrência da Lei nº 8.913 de 12 de julho de 1994, dispondo sobre a merenda escolar, exige seu artigo 2º, a criação de um Conselho Municipal de Alimentação Escolar, pois somente à estes em funcionamento, poderão ser repassados os recursos federais para os Municípios, conforme poderão cientificar-se, meus pares, na cópia da referida Lei, que anexo a esta.

Desta maneira, Senhores vereadores, oportuno e imprescindível se faz análise da matéria apresentada, esperando do julgamento que advir deste Plenário, mais um exemplo dos Legisladores de Guaíba, que ocupando seu papel, atentamente buscam materializar a realidade exigidas pela lide jurídica.

  
Luis Carlos Larrea  
Vereador Proponente

RECEBIDO

22.08.94

17:00 HORAS







**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 026/94

**"Cria o CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR e dá outras providências".**

**JOÃO COLLARES**, Prefeito Municipal de Guaíba.

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, no Município de Guaíba, que será órgão consultivo e de assessoramento ao Poder Executivo, nas questões relativas a municipalização e à operacionalidade da merenda escolar.

**Parágrafo único** - O Conselho, terá a denominação "CONALES", ficando vinculado à estrutura do Gabinete do Prefeito.

**DOS OBJETIVOS DO CONSELHO**

**Art. 2º** - Compete ao CONALES:

I - promover, planejar e coordenar as atividades relativas à merenda escolar, no Município, em colaboração com o Poder Executivo;

II - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

III - manter intercâmbio com entidades oficiais, federais, estaduais e municipais e com entidades privadas, nacionais e internacionais, quanto a informações que visem o aperfeiçoamento e o desenvolvimento das atividades voltadas à merenda escolar;

IV - sugerir ao Executivo a realização de convênios com entidades oficiais, federais, estaduais e municipais, visando a integração de programas a serem desenvolvidos por essas entidades no Município, com vista ao aperfeiçoamento do Programa Municipal de Alimentação Escolar;

Fl. 02  
10/11/94

PL 026/1994 - AUTORIA: Ver. Caio  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 020210 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1508B8CA8539569F757B8EBD8A27D75C





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Fl. 03  
mm

V - submeter ao Executivo, para aprovação, o Programa Municipal de Alimentação Escolar, elaborado pelo CONALES;

VI - elaborar seu Regimento Interno, que será submetido ao Prefeito Municipal para aprovação, no prazo de sessenta dias da data da promulgação desta Lei.

## DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO:

Art. 3º - O CONALES compor-se-á de 7 (sete) membros, sendo:

a) 3 (três) representantes do Executivo:

I - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal da Educação, Desporto e Cultura;

II - 1 (um) representante da Secretaria da Criança e Ação Social;

b) - 2 (dois) membros a ser escolhidos dentre os indicados por um órgão representativo dos professores (CEPERGS, Associação ou Sindicato);

c) - 1 (um) membro a ser escolhido dentre os indicados pelo órgão representativo dos pais de alunos (Círculo de Pais e Mestres);

d) - 1 (um) membro a ser escolhido dentre os indicados pelo órgão representativo dos trabalhadores rurais (Sindicato ou Associação).

**Parágrafo 1º** - A indicação para o cargo de Presidente do CONALES será de livre escolha do Prefeito, sendo que o preenchimento dos cargos de Vice-Presidente e de Secretário será realizado através de eleição entre os membros do Conselho.

**Parágrafo 2º** - A escolha para Presidente do CONALES deverá recair em um dos representantes da Secretaria Municipal da Educação, Desporto e Cultura.

PL 026/1994 - AUTORIA: Ver. Caio  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 020210 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1508B8CA8539569F757B8EBD8A27D75C





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Parágrafo 3º** - Os candidatos indicados por entidades representativas dos professores, dos pais dos alunos e dos empregados rurais, serão escolhidos, livremente, pelo Prefeito, através da apresentação de listas tríplexes pelas entidades.

**Parágrafo 4º** - Os membros do CONALES terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

**Parágrafo 5º** - O exercício do mandato será gratuito e considerado como prestação de relevantes serviços ao Município.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:**

**Art. 4º** - A presente Lei será regulamentada no que couber.

**Art. 5º** - Os orçamentos anuais consignarão dotações destinadas ao funcionamento do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em**

**Dr. João Collares**  
**Prefeito Municipal**

**Registre-se e Publique-se**

Fl. 04  
mm

PLL 026/1994 - AUTORIA: Ver. Caio  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 020210 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1508B8CA8539569F757B8EBD8A27D75C



Dispõe sobre a municipalização da merenda escolar.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os recursos consignados no orçamento da União, destinados a programas de alimentação escolar em estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental, serão repassados, em parcelas mensais, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 1º O montante dos recursos repassados a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município, será diretamente proporcional ao número de matrículas nos sistemas de ensino por eles mantidas.

§ 2º Os recursos destinados a programas de alimentação escolar em estabelecimentos mantidos pela União serão diretamente por ela administrados.

Art. 2º Os recursos só serão repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que tenham, em funcionamento, Conselhos de Alimentação Escolar, constituídos de representantes da administração pública local, responsável pela área da educação; dos professores; dos pais de alunos; e de trabalhadores rurais.

Art. 3º Cabe ao Conselho de Alimentação Escolar, entre outras, a fiscalização e o controle da aplicação dos recursos destinados à merenda escolar, e a elaboração de seu Regimento Interno.

Art. 4º A elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados e Municípios, através de nutricionista capacitado, será desenvolvida em acordo com o Conselho de Alimentação Escolar, e respaldará os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos in natura.

Art. 5º Na aquisição de insumos, serão priorizados os produtos de cada região, visando a redução dos custos.

Art. 6º A União e os Estados poderão assistência técnica aos Municípios, em especial na área de pesquisa em alimentação e nutrição, elaboração de cardápios e na execução de programas relativos à aplicação de recursos de que trata esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PLL 026/1994 - AUTORIA: Ver. Caio

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camara.gov.br/portalfiscalizacao>

CODIGO DO DOCUMENTO: 020210 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1508B8CA8539569F757B8EBD8A27D75C

Fl. 06  
mmp



## CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parecer nº 60/94

" O presente parecer versa sobre a criação do CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR no Município e dá outras providências".

A nosso juízo o presente projeto merece acolhida tendo em vista que o Poder Executivo já deveria ter enviado projeto de lei visando a criação deste conselho.

Como não o fez e em se verificando que os repasses de recursos federais para programas de alimentação escolar só se efetivarão se o Município tiver criado o conselho, sob pena de perder-se tais recursos entendemos que cabe ao Poder Legislativo atuar no sentido de recuperar recursos para o fim a que se destina.

É o parecer

Guaíba, 25 de agosto de 1994

Nelson Cornetet

Procurador





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Paracor N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

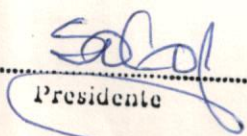
026/94.

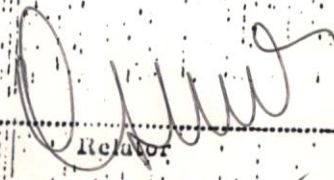
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Solicitamos parecer do DPM.

Sala das Comissões, em

05/09/94

  
Presidente

  
Relator

PL 026/1994 - AUTORIA - Ver. Caio

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 020210 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1508B8CA8539569F757B8EBD8A27D75C





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF n.º 239 / 94

EM 05 / 09 / 94

Prezado Senhor:

A Câmara Municipal de Guaíba, atendendo o pedido da Comissão de Justiça e Redação, vem por meio deste solicitar a V.Sa. parecer sobre o projeto-de-lei nº 026/94, que "Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências", o qual segue em anexo.

Sem mais para o momento, agradecemos a atenção.

Ver. Luis Carlos Larrea Ferreira  
Presidente

Ilmo. Sr.

Dr. Oscar Breno Sthanke

M.D. Diretor do DPM

Porto Alegre - RS

PLL 026/1994 - AUTORIA: Ver. Caio

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 020210 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1508B8CA8539569F757B8EBD8A27D75C





# DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - Fax (051) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Of. nº 1708/94

Porto Alegre, 23 de setembro de 1994.

Senhor Presidente:

Solicita Vossa Senhoria parecer sobre o projeto de lei nº 026/94, de iniciativa dessa Nobre Câmara de Vereadores.

Visa o projeto criar o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, definindo competências, constituição do CONALES, duração do mandato dos seus membros.

A matéria é, a toda evidência, de iniciativa privativa do Poder Executivo. A Constituição, disciplinar o Processo Legislativo, definiu linhas mestras no pertinente à competência do Executivo e Legislativo inseparáveis da própria estrutura dos Poderes.

A proposição de instituir um Conselho como o CONALES se inclui, inquestionavelmente, na criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública municipal. Ao mesmo tempo visa dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal. São funções privativas do Poder Executivo, conexas e gradadas no princípio da independência dos Poderes, e expressas

A SUA SENHORIA

O SR. LUIS CARLOS LARREA FERREIRA

M.D. Presidente da Câmara Municipal

GUAÍBA - RS

MM/mrg.

PLL 026/1994 - AUTENTICIDADE EM  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 020210 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1508B8CA8539569F757B8EBD8A27D75C



samente referendadas nos artigos 61, II, e, e 84, VI da CF.

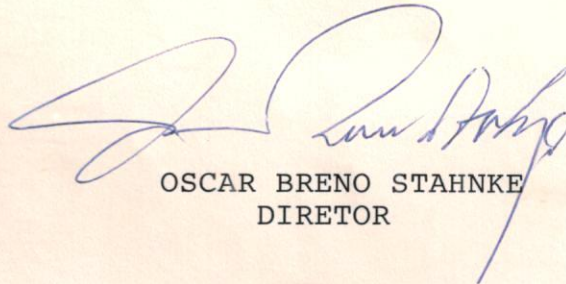
A ação da Câmara importa em desempenhar função própria do Executivo, no exercício pleno de sua competência e responsável pela administração da coisa pública. A iniciativa é do Prefeito, como se percebe facilmente das suas competências, na espécie, definidas nos dispositivos constitucionais referidos.

Numerosas são as decisões do Poder Judiciário em ações motivadas por diplomas legais de identidade ou semelhante conteúdo, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 591019583 (Mun. Jaboticaba). Dispõe o art. 132 da LOM: "Fica criado no âmbito do Município um Conselho Municipal de Saúde, de caráter deliberativo, convocado pelo Prefeito Municipal, ...".

No voto do Relator do Acórdão (de 16-12-91) lê-se: "Isto posto, Sr. Presidente, voto no sentido de rejeitada a preliminar de incompetência, acolher o pedido e declarar inconstitucionalidade dos arts. 131 e 132 ambos da Lei Orgânica do Município de Jaboticaba. Precedentes da Corte: ADIN nº 590045456 - Mun. de Arroio Grande, Rel. Des. Alias Elmyr Manssour, julgada em 18-02-91; ADIN nº 590067526 - Mun. de Canoas, Rel. Des. Ruy Rosado de Aguiar Junior, julgada em 11-03-91; ADIN nº 588044172, Mun. de Santana do Livramento, Rel. Des. José Barison, julgada em 05-12-89".

Desta forma, sem prejuízo de outras considerações que o tema pode ensejar, devemos concluir que o projeto antedito é incompatível com o poder de iniciativa consagrado no sistema constitucional pátrio.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

  
OSCAR BRENO STAHNKE  
DIRETOR





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Paracor N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

026/94

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Contrário, conforme parecer do DPM.

Sala das Comissões, em

30/09/94

Presidente

Relator

PLL 026/1994 - AUTORIA: Ver- Caio

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 020210 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1508B8CAB8539569F757B8EBD8A27D75C





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º 01

PROCESSO N.º

026/94

REQUERENTE

Legislativo Municipal

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Confor-  
me parecer do D.R.M., sendo de  
forma contrária.

Sala das Comissões, em

04/outubro/94

Presidente

Relator

PLL 026/1994 - AUTORIA: Ver. Caio

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 020210

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1508B8CA8539569F757B8EBD8A27D75C

